

Reunião Ordinária de 02/AGOSTO/2021

ORDEM DO DIA

Documentos

Divisão Administrativa

02. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E OBRAS

02.03. DIVISÃO ADMINISTRATIVA

02.03.03. SECÇÃO DE EXPEDIENTE GERAL, ATENDIMENTO E ARQUIVO

075 – 110/992/000– POSTURAS E REGULAMENTOS – REGULAMENTO
MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE E ALUGUER EM VEÍCULOS
LIGUEIROS DE PASSAGEIROS – Alteração – Início do
Procedimento=====

Ao Gab. Jurídico para informar.

Jose Eduardo
Ferreira
02-06-2021

À Camara Municipal
de Moimenta da Beira

Ao Chefe da DA para iniciar os
procedimentos de alteração ao
regulamento.

Jose Eduardo
Ferreira
07-07-2021

Ao GJC para dar
cumprimento ao despacho
do Sr. Presidente

António
Bondoso
07-07-2021

Moimenta da Beira, 31 de maio de 2021

Processo 110/117/005 EGAA para agendar
para a próxima reunião do
V. Ofício 849 órgão executivo

António
Bondoso
16-07-2021

Beira Santos Táxi, Lda, Transportes de Passageiros, notificada, em 18-05-2021, através do Senhor Presidente da Câmara, da decisão da Câmara Municipal de 10-05-2021 que lhe indeferiu a sua pretensão de licenciamento de táxi para pessoas com mobilidade reduzida não se conformando com a mesma vem reagir dizendo o seguinte:

1º A requerente, empresa legalmente habilitada para este efeito, reúne já condições para serviço de táxi para pessoas com mobilidade reduzida.

2º Esta licença pode ser atribuída pela CM fora do contingente a que se refere o artigo 13º do DL 251/98, de 11 de agosto, na sua última redação (para o qual se exige concurso público).

3º E sempre que não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

4º Este tipo de transporte tem um regime jurídico especial (artigo 22º), o que afasta o regime geral (artigo 14º) nomeadamente a necessidade de abertura de concurso público.

5º A lei só exige que sejam ouvidos os titulares dos táxis existentes (artigo 22º, 2, 2ª parte).

6º Nesse sentido, existindo manifestamente necessidade deste tipo de transportes diferenciado no município, o especial cumprimento das regras sanitárias vigentes, e não estando os titulares dos táxis existentes para tal adaptados,

GABINETE JURÍDICO

PARECER N.º 15.21

ASSUNTO: ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TÁXIS.

Dando cumprimento ao despacho do Senhor Chefe de Divisão Administrativa, datado de 7 de julho de 2021, cumpre-me emitir o seguinte parecer:

Da conjugação dos artigos 97.º e 98.º, do Código do Procedimento Administrativo, resulta que o órgão com competência regulamentar, leia-se Câmara Municipal, deverá deliberar no sentido de que pretende alterar o Regulamento Municipal de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, **dando desta forma início ao procedimento**. Ou seja,

O n.º 1, do artigo 98.º, do CPA, consagra que o início do procedimento é publicado na Internet, no sítio institucional da entidade pública, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a sua constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

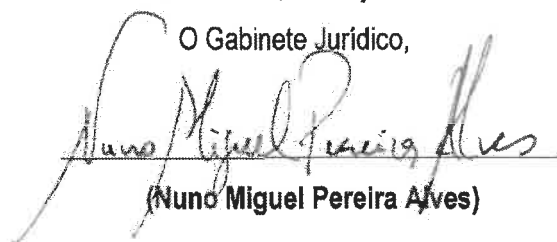
O prazo para constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração/alteração do regulamento é de 10 dias úteis, a contar da publicação.

Segue em forma de minuta o aviso para os efeitos acabados de descrever.

É este, **s.m.o.**, o meu parecer.

Moimenta da Beira, 16 de julho de 2021.

O Gabinete Jurídico,



(Nuno Miguel Pereira Alves)

MINUTA DE AVISO

PUBLICAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO – ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TÁXIS.

O novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos para a elaboração/alteração de um Projeto de Regulamento a aprovar pelos órgãos competentes do município.

Nesta conformidade, o n.º 1, do artigo 98.º, do CPA, consagra que o início do procedimento é publicado na Internet, no sítio institucional da entidade pública, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a sua constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Nestes termos, em cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 98.º, do CPA, publicita-se que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária, realizada no dia ____ do corrente mês, deliberou autorizar o início do procedimento relativo à alteração do **Regulamento Municipal de atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros - Táxis**, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do início do procedimento no sítio da internet do Município de Moimenta da Beira.

A constituição como interessado e a apresentação de contributos para a elaboração do referido projeto é feita mediante apresentação de requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, identificando devidamente o requerente.

Paços do Município de Moimenta da Beira, ____ de julho de 2021

O Presidente da Câmara

(José Eduardo Lopes Ferreira)



7º Dado que o atual regulamento municipal é omissivo quanto a este tipo de transporte de táxi, requer assim a emissão de regulamento sobre esta matéria no prazo de 10 dias (já que se mostra excedido o prazo de 90 dias a contar daquele acto legislativo) (artigo 137º 1 e 2 do CPA).

8º E bem assim ao início do procedimento administrativo, ouvindo os interessados diretos nesta matéria, para a atribuição de licença de táxi para pessoas com mobilidade reduzida.

9º Aquele indeferimento com tal fundamento prejudica gravemente os interesses patrimoniais da requerente.

10º Caso a omissão e passividade da CM se mantenha e não se promova como o requerido não resta à requerente senão o recurso à via contenciosa nomeadamente para condenação de emissão de regulamento ilegalmente omissivo sobre esta matéria (artigo 104º, 1e 2 e 77º do CPTA).

Pede deferimento

O requerente,

BETRA SANTOS TAXI, LDA
CRL. 365 LIX 328-RNO.422-040308
Nº 254329105 - TI, 019080307
NUTRIÇÃO DA SAÚDE

O advogado,





GABINETE JURÍDICO

PARECER N.º 11.21

ASSUNTO: - LICENÇA DE TÁXIS PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. **- RECLAMAÇÃO.**

Dando cumprimento ao despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 02.06.2021, cumpre-me emitir o seguinte parecer:

Sobre o caso em apreço, este Gabinete emitiu o parecer n.º 8.21, datado de 18.03.2021, que a seguir se transcreve:

"O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua última redação, que estabelece o regime de acesso à atividade, bem como o acesso e a organização do mercado dos transportes em táxi, conferiu aos municípios responsabilidades ao nível de acesso e organização do respetivo mercado, continuando a reservar, no entanto, para a administração central, as competências relacionadas com o acesso à atividade.

*As câmaras municipais, à luz deste regime, **são competentes** no domínio do acesso ao mercado, para o licenciamento dos veículos afetos ao transporte em táxi (Artigo 12.º), **incluindo os destinados a pessoas com mobilidade reduzida (Artigo 22.º)**, para a fixação dos contingentes, isto é, para fixar o número de táxis em cada concelho (Artigo 13.º) e para a definição, por regulamento, dos termos gerais dos programas de concurso público que deverão promover, para atribuição de licenças, embora aberto, apenas, às entidades legalmente habilitadas (Artigo 14.º).*

*No domínio da organização do mercado, as câmaras municipais **são competentes para fixar por regulamento** um ou vários dos regimes de estacionamento, podendo ainda definir as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado, para fazer face a situações de acréscimo excecional e momentâneo da procura (Artigo 16.º).*

A matéria referente ao artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, é omissa no atual regulamento municipal.

Assim sendo, e dado que o licenciamento de táxis para pessoas com mobilidade reduzida é competência exclusiva da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, o regulamento em vigor deverá ser alterado, para que nele passe a constar um ou mais artigos que versem sobre a matéria, nomeadamente:

1 - Compete à Câmara Municipal a atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelo IMT.

2 - As licenças são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 - A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal fará publicar por Edital, a afixar nos locais de estilo, em jornais de circulação local e nacional, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido.

4 - A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente é feita por concurso, nos termos a definir em regulamento.

5 - No caso de obrigatoriedade de utilização adaptada a pessoas com mobilidade reduzida será feita a devida menção na respetiva licença.

Atendendo que:

a) Não existe enquadramento regulamentar que trate o caso sub judice;

b) A atribuição da licença de táxis para pessoas com mobilidade reduzida carece de vários procedimentos, que inviabilizam a possibilidade de emissão direta a um interessado da licença;

A pretensão deverá ser, para já, indeferida."

O assunto foi objeto de deliberação camarária, em 10.05.2021, a qual indeferiu a pretensão do requerente, atendendo aos argumentos legais e regulamentares, elencados no parecer jurídico trás citado.

A firma Beira Santos vem, agora, interpor reclamação com base nos argumentos insitos no requerimento, com data de entrada de 02.06.2021, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

No que se refere aos pontos 1.º a 6.º, do documento em análise, mantemos na íntegra o teor do parecer n.º 8.21, datado de 18.03.2021.

Quanto ao vertido nos pontos 7.º a 10.º, do requerimento em apreço:

O requerente, atendendo que o regulamento municipal em vigor, tal como foi oportunamente mencionado por este gabinete, é omissa quanto a este tipo de transporte, solicita a "(...) emissão de regulamento sobre esta matéria no prazo de 10 dias (já que se mostra excedido o prazo de 90 dias a contar daquele ato legislativo) (artigo 137.º 1 e 2 do CPA). (...)"

Com efeito, o artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), na sua atual redação, cuja epígrafe é "Regulamento devido e sua omissão", no seu n.º 1 estabelece o seguinte:

Quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.

Acrescenta o seu n.º 2 que, se o regulamento não for emitido no prazo devido, os interessados diretamente prejudicados pela situação de omissão podem requerer a emissão do regulamento ao órgão com competência na matéria, sem prejuízo da possibilidade de recurso à tutela jurisdicional, assunto, aliás, a que voltaremos mais tarde.



O legislador, com a introdução deste novo artigo, vem dar a possibilidade ao cidadão de requerer a emissão de regulamento sempre que a emissão pretendida não ocorra no prazo de 90 dias.

Aqui chegados, é ponto assente que o prazo dado pelo legislador são 90 dias **e não 10**, conforme solicitado pelo requerente, se percebemos bem o teor da solicitação.

Dado que o legislador não o clarifica, salvo melhor opinião, a contagem do prazo de 90 dias, tal como foi descrita, deveria iniciar termos após **21.11.2016**, data da publicação da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 251/98, em Diário da República I Série.

Ainda sobre esta matéria, **julgamos** que a referência aos 10 dias tal qual é feita pelo requerente, será para que o órgão com competência dê início ao procedimento de alteração ao regulamento municipal.

Outra interpretação que não esta conduziria inevitavelmente à ineficácia do regulamento, atendendo que, no que tange à sua emissão, existem prazos legais a cumprir, desde logo:

A) O prazo de 10 dias úteis para a garantir o direito à participação procedimental (cfr. artigos 97.º e 98.º do CPA);

B) O prazo não inferior a 30 dias úteis, estabelecido no artigo 100.º e seguintes do CPA, para garantir a audiência dos interessados, ou consulta pública, consoante os casos;

C) A aprovação pelo Órgão deliberativo municipal, a realizar em sessão ordinária ou extraordinária, e a posterior publicação do Regulamento Municipal em Diário da República, II Série.

Caso o Município, por algum motivo, não consiga cumprir a baliza temporal de 90 dias para terminar o processo de alteração regulamentar, o requerente, tal como alega na parte final do seu documento **poderá** recorrer à tutela jurisdicional, mormente ao Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Viseu que **aprecie e verifique** a existência de situações de ilegalidade por omissão das normas cuja adoção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a atos legislativos carentes de regulamentação.

A verificar-se este último cenário, o TAF irá ouvir aquilo que o Município de Moimenta da Beira tiver a dizer sobre o assunto e, após essa diligência, impor um prazo (que poderá ser superior a 90 dias), para ultimar o Regulamento, conforme determina, sem qualquer margem para dúvidas, o disposto no n.º 2, do artigo 77.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na sua última versão.

Caso seja esse o entendimento, para dar início à alteração ao Regulamento Municipal o Órgão Executivo deverá deliberar no sentido de **dar início ao procedimento**. Ou seja,

O n.º 1, do artigo 98.º, do CPA, consagra que o início do procedimento é publicado na Internet, no sítio institucional da entidade pública, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a sua constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.



O prazo para constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento é de 10 dias úteis, a contar da publicação.

Por fim, sempre se refere que não basta alegar que o indeferimento "(...) *prejudica gravemente os interesses patrimoniais da requerente* (...)".

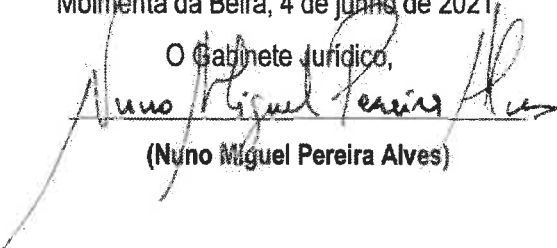
Nos termos do que determina o n.º 1, do artigo 342.º, do Código Civil, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Assim sendo, julgamos que a firma requerente deverá juntar ao processo prova do aludido prejuízo.

É este, **s.m.o.**, o meu parecer.

Moimenta da Beira, 4 de junho de 2021.

O Gabinete Jurídico,


(Nuno Miguel Pereira Alves)

